



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0032891-48.2010.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Frederico Antonio Paulino de Oliveira.

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita.

AGRAVADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Gustavo Nunes Mesquita.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. MULTA IMPOSTA A EX-GESTOR MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 43, DO TJPB. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. "As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister" (STJ, AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/10).

2. "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93" (Súmula nº 43 do TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo n.º 2000733-84.2013.815.0000, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado pelo Tribunal Pleno do TJPB em 31/03/2014).

3. É ônus do Agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do CPC, não foram observados pelo Relator que negou seguimento ao Recurso originalmente interposto.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação n.º 0032891-48.2010.815.2001, em que figura como Agravante Frederico Antonio Paulino de Oliveira e como Agravado o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno.**

VOTO.

Frederico Antônio Paulino de Oliveira interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática, f. 113/113-v, prolatada nos autos da Execução Forçada contra ele ajuizada pelo **Estado da Paraíba**, que deu provimento à Apelação interposta pelo

Exequente, determinando o retorno dos autos à origem para que o feito tenha seu trâmite regular, ao fundamento de que o Ente Estatal detém legitimidade para cobrança de multa aplicada a ex-gestor municipal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Em suas razões, f. 115/125, alegou que a interpretação dada ao caso sob exame está equivocada, porquanto o STF pacificou entendimento no sentido de que o Ente Estatal não tem legitimidade ativa *ad causam* para executar multa imputada por TCE a ex-gestor municipal, sob pena de enriquecimento indevido do Estado em desfavor da edibilidade.

Requeru a reconsideração da Monocrática e, não sendo este o entendimento, pugnou pelo provimento do Agravo Interno para que seja ela reformada, dando-se provimento ao seu Apelo, para reconhecer a ilegitimidade ativa do Estado da Paraíba para executar a multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e não sujeito a preparo, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A Decisão Monocrática recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ¹ e deste Tribunal², firmado no sentido de que, na ausência de disposição legal específica, a legitimidade para cobrar os créditos decorrentes de multas aplicadas por Tribunal de Contas a ex-gestor municipal é do ente público que mantém o referido Órgão sancionador, por se tratar de medida punitiva, decorrente da infringência de Normas de Administração Financeira e Orçamentária, e não de ressarcimento do Erário, caracterizando nítido intuito de fortalecimento da atividade fiscalizadora exercida pela Corte de Contas, em respeito a mandamento constitucional.

Embora o Agravante tenha colacionado aos autos alguns precedentes do STF no

¹ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte. 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013. [...] (STJ, AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. MULTA IMPOSTA A EX-GESTOR MUNICIPAL POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.138.822/RS, da relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador". 2. Em se tratando de execução de multa imposta ao ex-prefeito do Município de Rio Pardo/RS por infringência de Normas de Administração Financeira e Orçamentária pelo Tribunal de Contas Estadual, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul. [...] (STJ, REsp 1328779/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

² Súmula n.º 43 do TJPB "É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar n.º 18/93" (Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo n.º 2000733-84.2013.815.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado pelo Tribunal Pleno em 31/03/2014).

sentido de que a competência para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual a responsáveis por irregularidade no uso de bens públicos é do ente público prejudicado, verifica-se que a matéria não está pacificada, porquanto em julgado do mesmo ano, RE n.º 590655, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 09/08/2013³, restou assente o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ e sumulado por este Tribunal, conforme acima esposado.

No caso, tratando-se de multa sancionatória resultante da apreciação da prestação de contas do Agravante, quando este exercia o cargo de Prefeito de Mamanguape-PB, devidamente apurada no processo administrativo n.º 06.843/08, e decidida pelo Tribunal de Contas Estadual, no Acórdão AC1 TC 1903/2009, a execução deve ser promovida pelo Estado da Paraíba, ao qual está ligado a Corte sancionadora, razão pela qual mantenho por seus próprios fundamentos a Decisão agravada.

Posto isto, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

³ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA A ADMINISTRADOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os tribunais de contas dos estados, no âmbito de sua atuação, detêm competência para imposição de multa a administradores públicos. 2. Decisão, ademais, embasada em normas infraconstitucionais, de insuscetível revisão na via extraordinária. Sanção que não equivale à apreciação da regularidade das contas apresentadas. [...] (STF, RE 590655, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013 PUBLIC 09-08-2013).